



DECRETO Nº. 085, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

**ATUALIZA AS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS,
DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO,
DESTINADAS À PREVENÇÃO DOS RISCOS DE
DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO
DE CAMPO VERDE.**

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança do exercício das atividades econômicas sem qualquer prejuízo a manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação ao COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida.

DECRETA:

Art. 1º - As medidas não farmacológicas adotadas pelo Município de Campo Verde por meio dos Decretos em vigência, ficam flexibilizadas nos termos das alterações a seguir, porém, com adoção obrigatória de medidas de contenção de transmissão do coronavírus, conforme recomendação das autoridades sanitárias da União, Estado e do Município e em observância obrigatória às normas vigentes, especialmente as regras dos art. 7º e art. 8º do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020ⁱ.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 9º e seu parágrafo único do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020ⁱⁱ.

Art. 3º - Fica revogado o inciso XLI da “**NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 03: RESTAURANTES, PIZZARIA, SORVETERIAS, LANCHONETES, PADARIAS E CAFÉS**”ⁱⁱⁱ, anexo do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020, passando a permitir o funcionamento dos espaços Kids e altera o inciso III da mesma NOTA RECOMENDATÓRIA, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“(…)

III – As mesas, disponibilizadas de forma individual, deverão ser ocupadas por no máximo 4 pessoas, ficando permitido o agrupamento de 2 (duas)



mesas que deverão ser ocupadas por no máximo 6 (seis) pessoas e de 3 (três) mesas que deverão ser ocupadas por no máximo de 8 (oito) pessoas, podendo ser utilizados os espaços internos e externos dos estabelecimentos, desde que respeitadas todas medidas de higiene e cuidados especificadas nesta nota e manter a distância entre as mesas dos consumidores em 2 m (dois metros);

(...)”

Art. 4º - Fica alterado o Art. 4º do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam vedadas as seguintes atividades que provocarem aglomerações de pessoas:

I - casas de shows, boates, danceterias e congêneres;

II - ginásios esportivos, quadras e campos de futebol e de outras modalidades de esportes coletivos;

III - Fica expressamente proibido, em qualquer estabelecimento comercial, especialmente tabacarias e congêneres o consumo de narguilé ou qualquer espécie de tabaco de uso compartilhado.”

Art. 5º - Fica revogada a alínea “b” do inciso I do Art. 5º do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020^{iv} e altera os incisos IX e XII do mesmo artigo, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“(...

IX - Velório, com duração de 6 (seis) horas e realização somente em período diurno, com até 50 (cinquenta) pessoas;

(...

XII - Festas e reuniões com até 50 (cinquenta) pessoas nas residências particulares.

(...)”

Art. 6º - Acrescenta o inciso XV e XVI ao Art. 5º do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020, com a seguinte redação:



“XV – festas e outros eventos corporativos ou recreativos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas;

XVI - reunião de pessoas para fins recreativos em avenidas, ruas, canteiros, praças e outros logradouros públicos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;”

Art. 7º - Fica revogado o Art. 6º do Decreto nº 077 de 18 de agosto de 2020^v.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 01 de setembro de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

ⁱ **Art. 7º** - Consideram-se permitidos o funcionamento de todas as atividades não arroladas nos artigos 4º e 5º, ficando obrigado seguir as regras das Notas Recomendatórias e normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º - Todos os estabelecimento que estão autorizados a funcionar deverão adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao coronavírus:

I - Fica proibido o uso compartilhado de pegadores ou qualquer outro utensílio em todos os estabelecimentos que fornecem produtos na modalidade self-service (autoatendimento) disponibilizados em buffet ou expositores de produtos, alimentos, salgados e etc., especialmente em mercados, panificadoras, restaurantes, sorveteria, lanchonetes, que deverão designar funcionários para servir os consumidores ou fornecer luvas descartáveis para que os consumidores possam se servir na modalidade self-service, neste caso, o estabelecimento fica responsável em fiscalizar e não permitir o autoatendimento sem luvas.

II - Fica proibido em todos os estabelecimentos o uso de bebedouros à jato d' água e o uso compartilhado de copos, devendo ser fornecidos copos descartáveis e individuais.

III - Uso obrigatório de máscara, mesmo que artesanal, em todos os estabelecimentos, por seus funcionários, colaboradores e clientes com acesso às suas dependências;

IV - Os bancos, lotéricas, supermercados, comércio em geral, demais estabelecimentos públicos e privados são responsáveis pela organização das filas internas e externas e pela quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, devendo evitar aglomeração, e, poderão utilizar as calçadas e as áreas demarcadas como estacionamentos nas vias para organizar as filas e instalação de barraca, se necessário, com as devidas sinalizações e acompanhamento prévio do DMTU;



a) Os estabelecimentos descritos acima deverão restringir o ingresso de consumidores, devendo permitir a permanência de 1 (um) pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados) da área interna de acesso ao público, computando-se clientes, funcionários e colaboradores.

b) Deverá ser afixado em local visível, próximo à entrada, cartaz informativo da capacidade máxima de pessoas do estabelecimento, nos termos da alínea anterior.

c) Recomenda-se aos estabelecimentos a permissão do ingresso de apenas 1 (uma) pessoa por família no ato da compra.

V - Lojas de móveis, eletrodomésticos, lojas de materiais para construção, lojas de roupas e calçados deverão restringir o acesso ao estabelecimento de 1 (um) cliente para cada atendente/vendedor.

VI - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

VII - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros;

VIII - adotar medidas para controle de acesso e impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores;

IX - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

X - Recomenda-se a locomoção em automóveis de transporte individual e coletivo com vidros abertos.

ii **Art. 9º** - Fica vedado o atendimento presencial em todos os estabelecimentos privados, diariamente, a partir das 22hs até às 5hs do dia seguinte, enquanto estiver vigente este Decreto.

Parágrafo único - A vedação do caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que prestam serviços na área da saúde, segurança, postos de combustíveis, serviços de hospedagem, indústrias e serviços públicos. (revogado)

iii **XLI** - Os espaços Kids devem permanecer fechados e sem acesso ao público; (revogado)

iv **b)** Fica expressamente proibido, tanto na feira livre coberta ou de rua o funcionamento de brinquedos de entretenimento como pula-pula e congêneres; (revogado)

v **Art. 6º**- Estabelecimentos que comercializam alimentos, bebidas, tais como padarias, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, cafés, distribuidoras de bebidas, distribuidoras de gás de cozinha, somente poderão efetuar a venda de seus produtos após às 22h, na modalidade delivery, ou seja, entrega em casa ou no trabalho, não sendo permitida a retirada no local. (revogado)